



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007166/00-11
Recurso nº : 124.812
Acórdão nº : 202-16.378

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	19 / 05 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TITAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 26 / 8 / 2005

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

É vedado à Câmara do Conselho de Contribuintes tomar conhecimento de questão não alegada em primeira instância, pois os atos processuais estão sujeitos ao princípio da preclusão.

PAF. PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando impertinente ao deslinde do caso concreto.

NULIDADES.

É válido o lançamento devidamente motivado e calcado em livros e documentos contábeis da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TITAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na parte em que houve preclusão; e II) em negar provimento ao recurso na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Antônio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 26/8/2005

Adelino F. de Aguiar
Secretário da Segunda Câmara

Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007166/00-11

Recurso nº : 124.812

Acórdão nº : 202-16.378

Recorrente : TITAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 02/10/2000 para exigir o crédito tributário de R\$ 379.181,38, em razão da falta de recolhimento do PIS tanto na condição de contribuinte como na de substituto tributário.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas - SP por meio do Acórdão nº 776, de 25/03/2002, manteve em parte o lançamento, para excluir da autuação a exigência pertinente ao período compreendido entre 10/95 e 02/96, com base na declaração de inconstitucionalidade proferida no RE nº 232.896-3/PA e no art. 3º da IN SRF nº 6, de 2000.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 12/03/2003 (fl. 315), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 319/349, em 11/04/2003, instruído com os documentos de fls. 350/353, onde constou o arrolamento de bens. Alegou, em síntese, a nulidade da decisão recorrida e requereu a reapreciação de todos os argumentos oferecidos em primeira instância, acrescentando razões adicionais nas quais explicou os motivos pelos quais insurgia-se contra a decisão de primeira instância. Atacou a multa de ofício e os juros de mora na forma posta no lançamento. Requereu a decretação da nulidade do auto de infração e da decisão recorrida.

É o relatório.

↓



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 26 / 8 / 2005

Antonio Carlos Atulim
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007166/00-11
Recurso nº : 124.812
Acórdão nº : 202-16.378

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM**

Da admissibilidade

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento parcial.

O conhecimento será parcial porque não houve impugnação quanto aos consectários multa de ofício e juros de mora.

Logo, tratando-se de questões preclusas, a Câmara delas não poderá conhecer.

Preliminares

Argüiu a recorrente a nulidade da decisão recorrida em face de ter indeferido o pedido de perícia contábil.

Conforme se verifica na fl. 281 dos autos, o julgador de primeira instância fundamentou o indeferimento da perícia, sob o argumento de que os quesitos apresentados não são específicos e que, de certo modo, repetem o teor da impugnação.

Com efeito, às fls. 254/255 da impugnação constam os quesitos apresentados pela defesa.

O exame de tais quesitos permite verificar o seguinte:

Primeiro: tudo o que a empresa pretende provar com a perícia, poderia ser comprovado pela juntada dos DARF relativos aos recolhimentos dos períodos de apuração abarcados pelo lançamento, pois a acusação é falta de recolhimento da contribuição.

Segundo: o termo de verificação fiscal, as planilhas elaboradas pelo Fisco, e os diversos termos de intimação solicitando livros e documentário fiscal (fls. 18/99) revelam que a fiscalização realmente fiscalizou e apurou a infração com base na escrita contábil e fiscal da pessoa jurídica.

Terceiro: as planilhas do Fisco foram elaboradas com detalhamento suficiente a permitir à empresa ou ao seu contador identificar e apontar especificamente os pontos de discordância, tanto para fins de impugnação, como para elaboração dos quesitos.

Portanto, não merece nenhum reparo o acórdão recorrido, pois a empresa teve 30 dias antes da impugnação para analisar o trabalho fiscal e indicar especificamente os pontos de discordância e apresentar as provas que possuísse, tal como exige o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, o que não foi feito.

Quanto ao pedido de perícia, também não merece reparo o acórdão recorrido, pois todos os quesitos indicados poderiam ter sido verificados pelo próprio contador da empresa, que se não concordasse com algum dado, poderia tê-lo contestado na impugnação, o que também não foi feito.

Logo, é totalmente impertinente ao caso concreto o pedido de perícia contábil formulado na impugnação e renovado no recurso, o qual indefiro com fulcro nos arts. 18 e 28, parte final, do Decreto nº 70.235/72.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 26 / 8 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007166/00-11
Recurso nº : 124.812
Acórdão nº : 202-16.378

Gleiber Menoni Martins
Secretário de Supl. da Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes - DF

Ao contrário do alegado, existe base fática para a incidência, pois os documentos de fls. 18/99 revelam que o Fisco detectou diferenças em relação ao que foi declarado pelo contribuinte.

O Fisco foi preciso na acusação: houve falta de recolhimento da contribuição nos montantes e períodos indicados nos demonstrativos de apuração que acompanham o auto de infração.

Não cabe ao Fisco provar o não-recolhimento destas diferenças, pois não lhe compete a prova do fato negativo. No caso em tela, cabe à recorrente provar o fato positivo, ou seja, que pagou, mediante a apresentação dos DARF correspondentes.

Também não prospera o argumento relativo à falta de motivação do lançamento, pois o termo de constatação fiscal de fls. 18/19 trouxe minuciosa exposição dos fatos constatados e do direito aplicável à espécie.

As planilhas apresentadas e a motivação existente no termo de verificação asseguraram ao contribuinte o respeito às garantias constitucionais pertinentes ao processo.

Relativamente à reapreciação dos argumentos oferecidos na impugnação, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar como razões de decidir deste voto os mesmos fundamentos lançados pelo Julgador Gleiber Menoni Martins no voto condutor do acórdão recorrido, os quais leio em sessão e submeto à votação da Câmara.

Em face do exposto, voto no sentido de que a Câmara não conheça do recurso na parte relativa aos consectários do lançamento de ofício, por tratar-se de questão preclusa, e por negar provimento quanto à parte conhecida, para manter o Acórdão nº 776, de 25/03/2002, da DRJ em Campinas – SP, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM